

gação criminal da Polícia Judiciária com todos os direitos e deveres, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a categoria de subinspector, os investigadores principais com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço nesta categoria;
- b) Para a categoria de agente de 2.ª classe, os investigadores de 2.ª classe com, pelo menos, 4 anos de bom e efectivo serviço.

2 — Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior é considerado o tempo de serviço prestado no Centro de Investigação e Controlo da Droga.

Art. 2.º O tempo de serviço efectivo dos investigadores que exceda o tempo de serviço indispensável para a transição de categoria prevista neste diploma será considerado para efeitos de progressão na nova carreira.

Art. 3.º São considerados extintos os lugares de investigador principal, investigador de 1.ª classe e investigador de 2.ª classe, aditados ao quadro do pessoal da Polícia Judiciária pelo Decreto-Lei n.º 365/82, de 8 de Setembro, que se encontrem vagos ou logo que vagarem.

Art. 4.º São aditados ao quadro único do pessoal da Polícia Judiciária constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, 4 lugares de subinspector e 45 lugares de agente de 1.ª classe.

Art. 5.º Aos investigadores na situação de licença ilimitada ser-lhes-á aplicado o disposto no presente diploma logo que se apresentem ao serviço.

Art. 6.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, até final do corrente ano e na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre Geral dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 2 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 258/85

de 15 de Julho

Na sequência da resolução do Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1985 e ao abrigo do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social assinado entre o Governo Português, o Instituto Nacional de Habitação (INH) e o Governo dos Estados Unidos da América, através da Agency for International

Development (AID), encontra-se o INH habilitado a recorrer a empréstimos de longo prazo americanos, com o aval da AID e garantia do Estado, para o financiamento de projectos de habitação social, no âmbito do referido Programa.

Dado que não é possível, no âmbito do Programa, onerar as condições que vão ser praticadas no crédito à construção e à aquisição de habitação própria, no crédito à recuperação de imóveis degradados e à aquisição de terrenos e sua infra-estruturação financiados pelos empréstimos americanos, o Estado assegurará a cobertura do risco de câmbio das operações que vierem a ser contratadas pelo INH nas condições do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças e do Plano, ou em quem delegar, autorizado a aprovar e a celebrar com o INH, nas condições do presente decreto-lei, um contrato de risco de câmbio associado aos empréstimos americanos que venham a ser contratados pelo INH, até ao montante de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, ao abrigo do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social assinado em 13 de Fevereiro de 1985 entre o Governo Português, o INH e o Governo dos Estados Unidos da América, através da AID.

Art. 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço dos empréstimos americanos referidos no artigo 1.º resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional face à moeda dos empréstimos americanos, verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes encargos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional face à moeda dos empréstimos americanos ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas do vencimento dos correspondentes encargos, o INH entregará ao Estado a importância da variação cambial reflectida no contravalor em escudos do serviço da dívida.

Art. 3.º De acordo com o escalonamento estabelecido para o serviço da dívida dos empréstimos americanos referidos no artigo 1.º resultantes da evolução por base a remuneração obtida pela aplicação interna dos fundos dos empréstimos americanos deduzida do custo efectivo dos referidos empréstimos e de uma margem a favor do INH e das instituições de crédito participantes na concessão do crédito interno, em aplicação dos fundos mutuados ao INH ao abrigo do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social.

Art. 4.º Os recebimentos e os pagamentos que tiverem lugar ao abrigo do presente decreto-lei serão contabilizados numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito.

Art. 5.º Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever uma dotação no seu orçamento com vista a assegurar o pagamento dos encargos assumidos pelo Estado, por força do n.º 1 do artigo 2.º, na parte não coberta pelas entregas do INH a realizar ao abrigo deste diploma.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Decreto-Lei n.º 259/85

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 452/83, de 27 de Dezembro, autorizou o aumento da subscrição de Portugal no capital inter-regional do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o aumento da contribuição para o Fundo para Operações Especiais, no âmbito da 6.ª reconstituição de recursos daquele Banco.

Pelo Decreto-Lei n.º 367-A/84, de 26 de Novembro, foi autorizada a emissão de promissórias para pagamento de parte da 1.ª quota do aumento da participação de Portugal no BID.

Torna-se no entanto necessário que as promissórias a favor do Fundo para Operações Especiais sejam emitidas em dólares dos Estados Unidos da América e não pelo respectivo contravalor em escudos, como se encontrava previsto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 367-A/84, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

a) .....

b) **Fundo para Operações Especiais** — 210 790 dólares dos Estados Unidos da América.

2 — .....

Art. 2.º — 1 — O serviço da emissão das promissórias referidas no artigo anterior ficará a cargo da Junta do Crédito Público.

2 — As promissórias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior serão entregues ao Banco de Portugal, na sua qualidade de depositário dos haveres em escudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40-A/80, de 14 de Março, e na secção 4 do artigo XIV do Convénio Constitutivo deste Banco.

3 — As promissórias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior serão entregues ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 2.º O disposto no presente decreto-lei produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 367-A/84, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 260/85

de 15 de Julho

Através do Decreto-Lei n.º 177/84, de 25 de Maio, que extinguiu o Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação (FAIH), foram transferidos os passivos patrimoniais daquele Fundo para o Instituto Nacional de Habitação (INH).

De entre esses passivos conta-se um empréstimo de GBP 25 milhões, avalizado pelo Estado, concedido pelo National Westminster Bank ao ex-FAIH.

De forma a não onerar os créditos a conceder pelo INH em aplicação dos fundos deste empréstimo e atenta a sua finalidade de carácter eminentemente social, o Estado assegurará ao INH a cobertura do risco de câmbio desta operação nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças e do Plano, ou em quem delegue, autorizado a celebrar com o Instituto Nacional de Habitação (INH), nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei, um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo de GBP 25 milhões concedido pelo National Westminster Bank ao ex-Fundo de Apoio ao Investimento para Habitação (FAIH) em 29 de Dezembro de 1982, com vista ao financiamento de programas habitacionais de interesse social, e transferido para aquele Instituto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 177/84, de 25 de Maio.

Art. 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço do empréstimo concedido pelo National Westminster Bank ao ex-FAIH resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional face à libra esterlina verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes encargos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional face à libra esterlina ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas de vencimento dos